

**Proc. TC-013.916/2021-1**  
**Tomada de Contas Especial****PARECER**

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta alvitada à peça 91.

A unidade técnica considerou como marcos interruptivos da prescrição as auditorias que teriam sido realizadas em 18/11/2017 e 10/8/2018 (itens 23.1 e 26.1). Os relatórios dessas fiscalizações não foram inseridos nos autos, havendo apenas menções sobre os seus conteúdos às peças 8 (fl. 2) e 9 (fl. 4). Não é possível identificar de forma precisa os objetivos específicos de cada auditoria e as suas respectivas conclusões. Nesse sentido, ante o risco de prejuízos ao devido processo legal, sugerimos que tais eventos não sejam considerados marcos interruptivos da prescrição.

Por outro lado, alvitamos que, na relação dos eventos que interromperam a contagem do prazo prescricional (itens 23.1 e 26.1, peça 91), seja acrescentada a análise financeira de 19/10/2018 (relatório à peça 9), evento que levou ao reinício da contabilização do prazo prescricional que vinha sendo realizada desde a visita técnica ao município em 12/11/2016 (peça 8, fls. 1 e 6). O acréscimo desse marco interruptivo neutraliza a ausência das mencionadas auditorias no que se refere ao alcance dos limites fixados em Lei para o reconhecimento da prescrição: 5 anos para a prescrição ordinária e 3 anos para a intercorrente.

Os ajustes sugeridos não levam a alterações nos resultados da análise empreendida pela unidade técnica sobre a (in)ocorrência da prescrição. O processo não restou paralisado por mais de três anos sem a realização de ações que evidenciassem o seu regular andamento, e não houve o transcurso de mais de cinco anos sem a prática de pelo menos um ato inequívoco de apuração.

Ministério Público de Contas, em 5 de dezembro de 2023.

*(assinatura digital)*

**MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO**  
Procurador